

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 256/2019 – PMBC.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA ININTERRUPTA (UPS/NOBREAK).

Trata-se de recurso administrativo protocolado pelas empresas RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA e CONNECT INFO SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA EIRELI, no qual contestam o equipamento ofertado pela empresa NOBREAK.NET COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, vencedora do certame em epígrafe.

O Pregão Eletrônico ocorreu à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, no dia 24 de janeiro de 2020. Sucédida a abertura e consumada a fase competitiva o Pregoeiro fez o julgamento da proposta mais vantajosa, e por fim, examinou os documentos de habilitação e declarou a empresa vencedora. Ao final da sessão houve manifestação de intenção de recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o §1º, artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, devendo suas razões ser apresentadas no prazo de três dias.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.** (Grifo nosso).

Portanto, o recurso administrativo foi apresentado tempestivamente, observado, ainda, os itens 12.1 e 12.2 do Edital.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA

Informa, a empresa RTA, que o equipamento ofertado pela empresa NOBREAK.NET não atende as especificações técnicas exigidas no item 3.4, do Termo de Referência (TR), mais especificamente, não possui by-pass independente por ser de procedência chinesa.

Além disso, o item 5.6 do TR dispõe que o "rendimento no modo bateria deve ser superior a 95%". Dessa forma, no catálogo anexo da internet no site da licitante vencedora informa que o equipamento possui rendimento de 93,5%, ou seja, inferior ao solicitado.

Por fim, descumpre os itens 7.1 e 7.2 do Termo de Referência, visto que seu equipamento ofertado possui by-pass por rele e não possui a chave estática com SCR.

Diante do exposto, requer que a empresa vencedora NOBREAK.NET seja desclassificada por não cumprir as exigências técnicas editalícias e que a recorrente, ora segunda colocada, seja considerada vencedora do certame por atender todas as exigências editalícias.

CONNECT INFO SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA EIRELI

A empresa CONNECT alega que após exame da ficha técnica do produto ofertado pela vencedora, não há qualquer referência técnica que

garanta o cumprimento da exigência contida na alínea 18 do Termo de Referência (SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO INTEGRADO DO PARQUE INSTALADO).

Também, assegura que quando analisado a estrutura técnica do produto da empresa NOBREAK.NET, revela-se evidente que o modelo só dispõe de uma das alternativas, que é a de entrada e saída em 220V. Sustenta que os modelos de nobreaks que possuem a possibilidade de configurar a entrada e saída em 110V e 220V se tornam mais custosos do que àqueles que ofertam apenas uma das possibilidades.

Por fim, destaca que a empresa vencedora não comprovou que o modelo ofertado poderá atender o item 5 do Termo de Referência, isto é, possuir, no mínimo, autonomia de 200 minutos operando em um barramento dual com 25% (vinte e cinco por cento) de carga por nobreak.

À face do exposto, requer a desclassificação da empresa NOBREAK, uma vez que o produto ofertado não atende às exigências previstas no Edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a empresa NOBREAK.NET se defende afirmando que as razões recursais da empresa RTA não reúnem condições de prosperar, pelo fato de que se tratam de criações levantadas com base em meras presunções e jogo de palavras, incapazes de infirmar a solidez dos documentos apresentados pela recorrida.

Rebate o apontamento de que o produto ofertado é de origem chinesa e por esta razão não tem o sistema by-pass. Declara que fornecerá equipamentos que atendem a todas as exigências técnicas e de qualidade previstas no Edital.

Com relação ao questionamento da autonomia de seu equipamento, ressalta que o equipamento indicado permite variáveis mediante o acréscimo de itens que a fabricante apresenta como opcionais.

Ainda, refuta às alegações recursais da empresa CONNECT, de que o produto ofertado vencedor utiliza o protocolo de gerenciamento SNMP OPCIONAL. Indica que tal declaração por si só lança por terra o argumento, uma vez que ao empregar o termo "opcional" a recorrente apenas transcreve o que consta no catálogo por ela obtido na internet e que o produto que fornecerá à administração já considerou tal item (sistema SNMP) como incorporado aos equipamentos.

Por fim, quanto à imputação de que não atende às exigências das portas de saída, exigidas pelo Edital, verifica que em momento algum o edital exige que o equipamento possua dupla saída (uma 110v e uma 220v), mas que "possibilite" configurar a saída para 110V ou 220v, conforme a necessidade. Confirma que o equipamento ofertado pela recorrida atende a esta necessidade, ou seja, de que conforme a rede elétrica empregada, o nobreak possa operar em 220v (original) ou 110v (configurável). Comprova que o catálogo do produto atesta esta possibilidade de tensão de ajustável.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Preliminarmente e cautelarmente, por se tratar de questão de ordem técnica, o Pregoeiro solicitou manifestação da Equipe Técnica responsável, quanto aos apontamentos das empresas recorrente e recorrida. Segue Parecer emitido pelo Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação (DTI), Sr. Márcio Luis Catelan:

Em observância ao catálogo do produto ofertado, e documentação disponível no portal da vencedora do Pregão, sito a empresa Nobreak.Net Comércio e Serviços eletro-eletrônicos Ltda, e em análise aos recursos administrativos e contrarrazões, confrontados com o termo de referência, entendemos o que segue:

1. A empresa proponente não atende ao item 5.6. Rendimento no modo bateria deve ser superior a 95% (0,95), pois no catálogo enviado é apresentado menor ou igual a 94%, o que reflete diretamente na autonomia solicitada;
2. A empresa proponente não atende ao item 7.1. O by-pass deve ser uma fonte alternativa para o barramento crítico, quando realizada uma manutenção no UPS, ou em caso de falha. O by-pass deve consistir de uma chave estática (SCR's), que é a base de retificadores controlados por silício, o que não ficou claro na especificação do produto ofertado pela proponente, que nos parece ser por rele e não atende nossas necessidades técnicas mínimas;
3. A empresa proponente não deixa claro em nenhum momento ao atendimento ao item 18. SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO INTEGRADO DO PARQUE INSTALADO, onde somente cita que existe módulo opcional para protocolo de rede, que possui a função de transmitir dados relacionados ao gerenciamento, mas em nenhum momento apresenta a versão do protocolo se 1,2,3, que diz sobre criptografia, em nenhum momento detalha as especificidades técnicas mínimas relatadas ao termo de referência, pois além do protocolo deve possuir aplicação para gerenciamento que não está descrita ou informada.

Desta forma, entendemos que o produto não atende as características mínimas operacionais exigidas pelo termo de referência.

Em análise à resposta da Equipe Técnica, percebe-se, primeiramente, que o equipamento ofertado pela empresa vencedora não atende o exigido pelo instrumento convocatório, uma vez que apresenta rendimento no modo bateria inferior a 95% (noventa e cinco por cento).

Seguidamente, depreende-se, novamente, a negativa de atendimento às especificações técnicas pela empresa vencedora. Posto que o by-pass deve ser uma fonte alternativa para o barramento crítico, e tal informação não ficou esclarecida na especificação do produto ofertado pela proponente. Dessa forma, o parecer exarado foi de que aparenta ser por "rele", sendo assim, não atende às imposições técnicas mínimas.

Posteriormente, não restou claro, segundo entendimento do DTI, o item 18 do Termo de Referência (SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO INTEGRADO DO PARQUE INSTALADO), pois em nenhum momento detalha as especificidades técnicas solicitadas no Termo de Referência, corroborando o dever de possuir a aplicação para gerenciamento, também não informada.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das alegações das empresas recorrente e recorrida, bem como da manifestação da Equipe Técnica responsável, o Pregoeiro inicia o julgamento deste requerimento.

Inicialmente, em exame ao apontamento de que o equipamento da NOBREAK.NET não contempla o by-pass independente e ainda o by-pass ser por rele, não possuindo a chave estática com SCR, após posicionamento da área técnica, avalio que a empresa, ora vencedora, infringiu exigência do instrumento convocatório. Esse ponto não ficou claro à unidade técnica, de modo que pelas informações contidas no catálogo pareceu ser por "rele", não atendendo às necessidades técnicas.

Em seguida, à observação do rendimento no modo de bateria ser inferior a 95% (noventa e cinco por cento), restou claro que o equipamento ofertado não contempla exigência básica, uma vez que é igual ou menor a 94% (noventa e quatro por cento), repercutindo diretamente na autonomia solicitada.

Em relação ao apelo de que o modelo não possibilita entrada e saída em 110V e 220V, só disponibilizando uma da entrada e saída 220V, julgo que não cabe razão à recorrente, em virtude de que o Termo de Referência não exigiu equipamento com dupla saída, mas com a possibilidade de configurar

saída 110V e 220V, conforme a rede elétrica empregada. Tal informação é comprovada no catálogo do produto da vencedora com a possibilidade de tensão ajustável.

Da avaliação do DTI de que não foi clarificado o atendimento da Supervisão e Gerenciamento Integrado do Parque Instalado, ratifico esta avaliação, uma vez que somente cita que existe módulo opcional para este protocolo de rede, mas não detalha em nenhum momento as especificidades técnicas que o TR exige.

Cumprе esclarecer que este Pregoeiro observou os princípios da isonomia e da ampla concorrência, visando sempre a amplitude da competição e a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como, escorando-se no parecer da Equipe Técnica da Divisão de Tecnologia da Informação, decidiu pelo equipamento que atende ao Edital.

CONCLUSÃO

Este Pregoeiro, informa que o desiderato em tela é o atendimento das qualificações técnicas do Edital. Portanto, *ad cautelam*, provocou à Divisão de Tecnologia da Informação para pronunciamento. O parecer técnico ilidiu as contrarrazões. Dessa forma, o Pregoeiro expendeu sua decisão prolatada, e deferiu às razões recursais *in casu*.

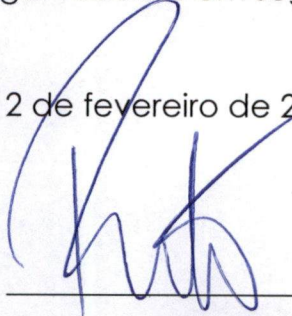
Diante do exposto, avalio que cabe razão às recorrentes quanto a desclassificação da empresa vencedora NOBREAK.NET pelo descumprimento das exigências técnicas do equipamento ofertado.

Assim, conheço do recurso apresentado pelas empresas RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA e CONNECT INFO SERVIÇO E COMÉRCIO DE

ARTIGOS DE INFORMÁTICA EIRELI e, no mérito, dou-lhe provimento, reformando a decisão que declarou a empresa NOBREAK.NET COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETROELETRÔNICOS LTDA vencedora.

Remeto à autoridade superior a qual o Decreto nº 8.673/2017 atribui a competência para julgar recursos em segunda instância.

Balneário Camboriú, 12 de fevereiro de 2020.



RENATO FOGAR LOPES
Pregoeiro

JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 256/2019 – PMBC

OBJETO: Aquisição de sistema de energia ininterrupta (UPS/NOBREAK).

Diante do exposto e de acordo com Decreto nº 8.673/2017 da Prefeitura de Balneário Camboriú, no qual atribui a competência ao Secretário de Compras para responder como autoridade superior para julgar recursos de segunda instância, mantenho a reforma da decisão do Pregoeiro, utilizando os mesmos fundamentos já explanados e julgo improcedente o presente recurso interposto pela empresa PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Sem mais para constar.

Balneário Camboriú, 13 de fevereiro de 2020.


SAMARONI BENEDET
Secretário de Compras